

Autógrafo nº 36/62

L E I Nº 391

31-12-62

PROJETO DE LEI Nº 32/62/PM

A Câmara Municipal de Palmital decreta:

Artigo 1º - Fica isenta do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos", a primeira aquisição de casa própria com o valor venal até @.500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Artigo 2º - Para a primeira aquisição de casa própria cujo valor venal fôr superior a @.500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e não exceder de @.1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), cobrar-se-á o referido tributo com a redução de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 3º - Para gozar os benefícios desta lei, o interessado deverá obrigatoriamente, ser eleitor no município e nêle estar residindo por tempo não inferior a um ano, e apresentar declaração com firma reconhecida, de que não é proprietário de outro imóvel neste ou em outro município.

Artigo 4º - Os favores da presente lei serão concedidos pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado e instruído com documentos comprobatórios do preenchimento das exigências estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 5º - Será exigido o imposto, no todo ou na parte faltante.

I - Em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações do interessado ou os documentos por êle exibidos.

II - Se dentro de 5 (cinco) anos, contados da aquisição, fôr dado ao imóvel destino diferente do que motivou o benefício, ressalvada a hipótese da transferência para outra localidade do adquirente funcionário público ou autarquico, ou do empregado no comércio, na indústria e em estabelecimento bancário, em função de emprego.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista nêste artigo, o interessado fica obrigado a apresentar documento expedido por quem de direito, com firma reconhecida, comprovando a sua transferência para outra cidade.

Artigo 6º - Em todos os casos de isenção ou redução do imposto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou o benefício, antes de decorrido o prazo de lei, o imposto será exigido com acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 7º - A isenção ou redução de imposto, uma vez concedida, vigorarão até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do deferimento respectivo, caducando, se dentro deste prazo, não se efetuar a transmissão.

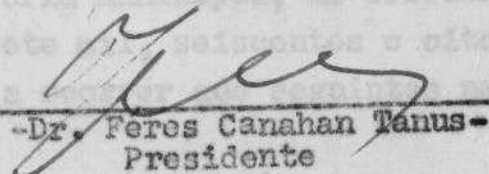
Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

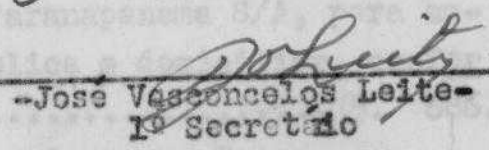
A Câmara Municipal de Palmital decreta:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1962.

Abertura de Crédito Especial de R\$ 707.608,30 (setecentos e sete mil e oitenta e oito reais e trinta centavos) destinados a:

Empresa de Eletricidade Vale do Paranaíba	R\$ 15.250,00
pliação da Rede de iluminação pública	R\$ 3.033,30
no expediente nº 004	
Vencimentos do funcionário Helton Carrara	
referente ao mês de Dezembro em virtude de sua nomeação para o cargo de Lançador	R\$ 15.250,00
Resto parte dos vencimentos do Lançador apresentado	R\$ 3.033,30
Total	R\$ 707.608,30

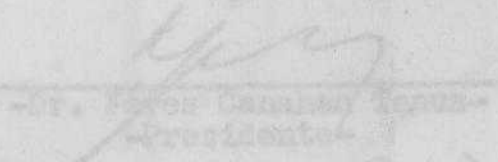
  
-Dr. Feres Canahan Tanus-  
Presidente

  
-Jose Vasconcelos Leite-  
1º Secretário

Artigo 2º - O Crédito Especial aberto no artigo anterior, terá origem nos recursos do Excesso de Arrecadação verificados na verba condicionada da Lei nº 5-9-1-4-14-0 - Contribuição da União - Quota Prevista no Art. 158 § 4º da Constituição Federal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1962

  
-Dr. Feres Canahan Tanus-  
Presidente

  
-Jose Vasconcelos Leite-  
1º Secretário